



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.000062/2010-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.202 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2014  
**Matéria** DCOMP-AÇÃO JUDICIAL  
**Recorrente** VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/12/1990

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO EXCEDENTE.  
ANÁLISE. NÃO CABIMENTO.

Nos processos referentes a compensação, é incabível a análise de direito creditório que exceda ao montante necessário à realização das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/08/2014 por ROSALDO TREVISAN, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por

ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 26/08/2014 por ROSALDO TREVISAN

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versa o presente processo sobre **PER/DCOMP** (nº 05415.71141.180507.1.3.57-2764) transmitido em 18/05/2007 (fls. 4 a 7<sup>1</sup>) para compensar créditos decorrentes de ação judicial (processo nº 94.0006303-2/PR, com trânsito em julgado em 23/10/2006), no valor de R\$ 599.837,07 (de um crédito total indicado de R\$ 168.616.986,73), com débito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente ao primeiro decêndio de maio de 2007. Seguem-se a tal declaração de compensação outras (fls. 8 a 313, com lista detalhada às fls. 614/615), também derivadas da referida ação judicial, a serem compensadas com diversos tributos, referentes a diferentes períodos. Extratos e peças da ação judicial se encontram às fls. 316 a 490, sendo o pedido de habilitação do crédito (fls. 492 a 518), datado de 26/02/2007, deferido (sem verificação do montante - R\$ 167.809.401,91) em 07/05/2007 (fls. 519/520).

Analisando a referida ação judicial, no bojo do processo administrativo nº 10980.002211/2007-29, a unidade local da RFB conclui, em 17/11/2009 (fls. 559 a 565), que: (a) ocorreu trânsito em julgado no processo de conhecimento (em 30/10/2006), de forma favorável à empresa, sendo os valores originais homologados pelo juízo (planilhas do processo administrativo de acompanhamento nº 10980.005163/94-27, coluna “VLR PRÊMIO-MOEDA NACIONAL”); (b) muito embora os cálculos periciais também tenham se aventurado a determinar a correção monetária e juros de mora, tais acréscimos não foram reconhecidos na sentença, que se limitou a homologar os valores da referida coluna “VLR PRÊMIO-MOEDA NACIONAL”; (c) a própria sentença determinou os índices aplicáveis, que foram adotados pelo fisco na atualização, chegando a R\$ 115.274.930,77, atualizados até fevereiro de 2007 (e não aos R\$ 167.809.401,91, indicado no pedido de habilitação, também em fevereiro de 2007); e (d) a razão de tal discrepância (de R\$ 52.534.471,14) pode estar relacionada à conclusão do perito da PGFN, também naquele processo nº 10980.005163/94-27, de que o autor teria aplicado a variação da UFIR até o ano de 2000, contrariando a sentença, o que resultou na aplicação da correção monetária mais a Taxa SELIC no período de 01/1996 a 12/2000. Assim, a unidade local intimou a empresa em 12/08/2010 (fls. 592 a 594) a detalhar os cálculos efetuados, e, a partir da resposta apresentada pela empresa (fls. 595/596), chegou-se à conclusão (em 26/05/2011 - fl. 597) que não são mais passíveis de discussão os valores-base, devendo ser reconhecido o crédito, corretamente atualizado a partir de tais valores-base, resultando em R\$ 115.274.930,77. Contudo, surge no parecer de fls. 598/599, emitido ainda pela unidade local da RFB (em 15/04/2011), a posição de que as alíquotas aplicadas no cálculo do benefício fiscal não foram as referentes a ônibus, caminhões e peças (0% e 5%), e que o perito da PGFN não respondeu a contento os quesitos (sobre as alíquotas) porque entendeu que estaria totalmente inadimplido o compromisso de exportação.

No **despacho decisório** referente ao presente processo, emitido em 16/06/2011 (fls. 613 a 617), até se menciona o segundo parecer (que desejava a rediscussão das alíquotas), mas se acolhe a posição externada inicialmente, de que devem ser reconhecidos os montantes originais concedidos em juízo, a eles se aplicando a correção monetária definida na sentença, o que resulta nos R\$ 115.274.930,77.

Cientificada do despacho decisório em 21/06/2011 (cf. AR de fl. 619), a empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 20/07/2011 (fls. 624 a 634), alegando, em síntese, que: (a) o valor referido no pedido de habilitação, em 26/02/2007, era R\$ 167.809.401,91, enquanto que o valor indicado no PER/DCOMP, em 18/05/2007, era R\$ 168.616.986,73, pois estava corrigido pela taxa SELIC, conforme determinação judicial; (b) o despacho decisório subtrai valores de datas diferentes (R\$ 168.616.986,73/maio de 2005 de R\$ 115.274.930,77/fevereiro de 2007), sem tomar em conta a atualização, chegando a um valor

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

distorcido em relação ao montante indeferido (R\$ 53.342.055,96, ao invés do valor anteriormente encontrado de R\$ 52.534.471,14; (c) a não homologação das compensações, assim, deveria ser no montante de R\$ 4.045.491,70, e não de R\$ 4.049.921,87, pois os R\$ 115.274.930,77 deveriam ser comparados com o total de compensação à mesma data (R\$ 119.320.422,47), sendo a diferença nada mais do que a correção pela Taxa SELIC de fevereiro a maio de 2007 (da data da habilitação à data do primeiro PER/DCOMP); (d) a planilha de cálculo apresentada (fls. 649) demonstra ainda que com o crédito reconhecido no valor de R\$ 115.274.930,77 (para fevereiro/2007) haveria saldo para compensar, após as atualizações pela Taxa SELIC (nas diferentes datas das compensações), todos os débitos indicados nas DCOMP, restando ainda saldo de R\$ 1.163.488,87; e (e) no que se refere ao valor que excedeu o valor deferido de R\$ 115.274.930,77, entende a empresa que a planilha toda era parte da decisão, e não somente a coluna referente a “VLR PRÊMIO-MOEDA NACIONAL”, e que a aplicação da variação da UFIR em conjunto com a Taxa SELIC (até 2000) não contraria a sentença, mas cumpre estritamente seu teor, que separa a metodologia de aplicação de atualização monetária, que não se confunde com a aplicação de juros de mora (tratados de forma isolada na sentença).

Em 06/08/2013 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 674 a 684), no qual se decide unanimemente pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, no que se refere à atualização da parcela deferida de R\$ 115.274.930,77 (pois o valor reconhecido se refere a fevereiro/2007, e os valores compensados são em períodos posteriores), destacando que o processo se refere a compensações e a habilitação de crédito decorrente de decisão judicial, não havendo que se falara em ressarcimento de eventual saldo credor. No que se refere à cumulatividade entre a atualização pela variação da UFIR e pela Taxa SELIC, a DRJ entende que, por contrariar o entendimento dos tribunais e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/06/2001, da presidência do Conselho de Justiça Federal, a cumulatividade deveria ter sido expressamente mencionada na decisão de primeira ou segunda instância, no caso concreto, para produzir o efeito desejado pela empresa. Ao final da decisão, a DRJ imputa os valores atualizados às compensações (tabela de fl. 683), chegando à conclusão de que restaria parcialmente não homologada a compensação referente a 09/2007, ficando ao desamparo de homologação as compensações referentes a 10/2007, 11/2007 e 09/2009.

Cientificada da decisão de piso em 17/10/2013 (fl. 707), a empresa apresenta **recurso voluntário** em 13/11/2013 (fls. 708 a 722), no qual informa que efetuará o pagamento (DARF com somatória de R\$ 2.742.871,90 - fl. 713), e expressamente renunciava ao seu direito recursal sobre o tema da não homologação dos débitos compensados, permanecendo o contencioso somente em relação ao não reconhecimento do direito creditório em relação à parcela que não foi objeto de compensação (“pedido de ressarcimento”). Sobre tal tema, que passa a protagonizar a peça recursal, informa a empresa que o despacho decisório expressamente se manifestou no sentido de que não reconhecia o “alegado direito creditório no valor de R\$ 53.342.055,96”. E a manifestação de inconformidade em relação ao tema foi apresentada com base no art. 66 da IN SRF nº 900/2008, que o permitia em relação a não reconhecimento de direito creditório. Assim, não poderia a DRJ ter se negado a apreciar o tema, demandando-se que o CARF promova o retorno dos autos àquele tribunal para apreciação. No mérito, a recorrente reitera que a decisão judicial lhe concede explicitamente a cumulação da atualização pela variação da UFIR com os juros de mora (rubrica diversa) à Taxa SELIC, destacando que embora hoje tal decisão pudesse causar estranheza, à época diversos julgados expressamente reconheciam a cumulatividade (transcrevendo excerto de julgado do TRF-4, a título exemplificativo), e que a fixação da metodologia foi expressamente observada

pela União, que se insurgiu contra outras matérias, não reclamando especificamente da referida cumulatividade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

A peça recursal apresentada é tempestiva, passando a ser analisada quanto aos demais critérios de admissibilidade.

Surpreendentemente, a única matéria que resta contenciosa no presente processo (ressarcimento) após o recurso voluntário sequer figurava explicitamente ao início, no pedido de compensação da empresa.

Nos pedidos apresentados pela empresa (fls. 4 a 313), declara-se no campo “tipo de documento” que se tratava de “declaração de compensação”. Em processo administrativo diverso (de nº 10980.002211/2007-29 - cópias às fls. 492 a 520), há a habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, com base na IN SRF nº 600/2005, na qual a unidade local da RFB informa (fl. 519), ao deferir a habilitação, que:

*“Cumpra observar que o valor habilitado não foi objeto de verificação por parte do fisco, sendo que o valor refere-se ao montante apurado pelo próprio sujeito passivo sob sua própria conta e risco, ficando sujeito a auditoria quando for apresentada a Declaração de Compensação ou Pedido de Restituição.”*

*Ressalte-se, ainda, que a presente habilitação não implica na (sic) homologação da compensação ou no deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento, ou seja, no reconhecimento formal do crédito, sendo apenas um exame de admissibilidade para que o contribuinte venha solicitar a compensação ou restituição do mesmo através (sic) da apresentação de “Pedido Eletrônico” (via INTERNET) ou de processo administrativo específico.” (grifo nosso)*

E, no presente processo, não há pedido de restituição, mas somente protocolo de compensações.

No despacho decisório de fls. 613 a 617, a unidade local conclui que:

*“À vista de todo o exposto, proponho deferir parcialmente o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 115.274.930,77, calculado conforme planilha e relatório emitidos pela EQCRE (fls. 342/386), que ficam fazendo parte integrante desse despacho, pleiteado a título de “crédito prêmio”, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05/03/1969 e em cumprimento sentença exarada nos autos do processo judicial nº 94.0006303-2. Quanto as compensações proponho também a homologação”*

***parcial** das mesmas (sic) até o limite ora proposto para deferimento.” (grifo nosso)*

E a partir de tal conclusão, decide (fl. 616):

*“Em face do exposto e com base no **art. 59 da IN SRF nº 900, de 31/12/2008**, resolvo: a) reconhecer parcialmente o direito creditório referente ao Crédito-prêmio de IPI, referente aos períodos de 06/07/1989 a 30/06/1990, no valor de **R\$ 115.274.930,77** (...); b) **indeferir o valor de R\$ 53.342.055,96** conforme item 4 acima (...); c) homologar parcialmente a compensação dos débitos constantes do processo de cobrança nº 10980.722514/2010-67 até o limite ora deferido: R\$ 115.274.930,77; d) **não homologar a compensação de débitos excedentes ao valor reconhecido** no valor original de R\$ 4.049.921,87 conforme extrato do processo de cobrança nº 10980.722514/2010-67.” (grifo nosso)*

E a decisão foi mal interpretada pela postulante ao crédito, levando-a a crer que o despacho decisório analisava inclusive seu direito ao ressarcimento de quantias que excedessem as compensações apresentadas. Tal não ocorre nem poderia ocorrer, pois configuraria decisão além do pedido. Se o despacho decisório manifesta-se sobre o valor indeferido e as compensações homologadas, o faz tão somente porque o montante deferido foi insuficiente para cobrir os débitos indicados nas compensações. Houvesse crédito suficiente para saldar as compensações, e ainda créditos excedentes, por certo não se asseguraria no despacho o ressarcimento (que sequer foi objeto de pedido específico).

Aliás, a Ordem de Intimação (fl. 617) ao final do despacho decisório é acompanhada de intimação para pagamento do débito indevidamente compensado, ou apresentação de manifestação de inconformidade, informando-se que não efetuado o pagamento, nem manifestada a inconformidade, os débitos seriam encaminhados para inscrição em dívida ativa da União.

Na manifestação de inconformidade, afirma a empresa (fl. 625) que transmitiu em 18/05/2007 “Pedido de Ressarcimento” (fls. 2 e 3), no montante de R\$ 168.616.986,73, com base na IN SRF nº 600/2005. Afirma ainda (fl. 626) que transmitido o “Pedido de Ressarcimento”, iniciou as legais declarações de compensação (fls. 2 a 156 e 387 a 400), em valor total de R\$ 119.320.422,47. Veja-se que os documentos de fls. 2 e 3 são ao mesmo tempo chamadas de pedido de ressarcimento de declaração de compensação, em que pese ali estar indicado como tipo de documento: “declaração de compensação”.

Daí ter a DRJ destacado ao início da apreciação da manifestação de inconformidade (fls. 676/677), que não há no presente processo nenhum “pedido de ressarcimento”, explicando que este não se confunde com “pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial”. E não há em tal afirmação nulidade ou cerceamento do direito de defesa, pois a matéria sequer consta do pedido da empresa, sendo irrelevante eventual terminologia inadequada usada em despacho decisório.

Contudo, apesar de tal afirmação inicial, a DRJ, tendo em vista ter sido o crédito reconhecido insuficiente para saldar as compensações, acaba por se manifestar em relação ao montante do crédito não reconhecido (ao menos na parcela que seria eventualmente suficiente para saldar a integralidade das compensações), informando que a atualização dos

créditos judiciais obedeceu ao comando da sentença, o que endossa com o entendimento expresso no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por certo, também este CARF analisaria a matéria, com a preocupação de identificar se havia crédito suficiente para saldar as compensações. Mas a recorrente, ao mesmo tempo em que pede que se analise a integralidade do crédito (inclusive no que supera o valor objeto das compensações), afirma que efetuará o pagamento (DARF com somatória de R\$ 2.742.871,90 - fl. 713), e expressamente renunciava ao seu direito recursal sobre o tema da não homologação dos débitos compensados, permanecendo o contencioso somente em relação ao não reconhecimento do direito creditório em relação à parcela que não foi objeto de compensação (“pedido de ressarcimento”).

Saldando a recorrente a integralidade dos débitos referidos nas compensações, e expressamente renunciando ao direito recursal sobre o tema, este processo deixa de ter objeto, pois trata de compensações, não restando agora mais nenhuma compensação a analisar.

Assim, a matéria que se busca discutir é alheia ao presente contencioso administrativo, que trata de compensação. E o despacho decisório proferido, como se destacou, analisou o pedido de ressarcimento tão somente na medida em que o crédito era necessário às compensações, não podendo eventuais equívocos terminológicos ali presentes permitirem a inauguração de contencioso diverso no presente processo, sugerindo-se que a unidade local teria analisado além do solicitado pela empresa.

Nos processos referentes a compensação, é incabível a análise de direito creditório que exceda ao montante necessário à realização das compensações.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan